

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

PROJETO DE LEI N.º 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º DE 2016
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

Substitua-se a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira” por “Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira” nos dispositivos do projeto a seguir indicados:

- art. 7º, *caput* e §§ 2º, 4º, 5º e 6º;
- art. 8º, *caput* e § 3º;
- art. 9º;
- art. 10;
- art. 11, *caput* e § 2º;
- art. 12, *caput*;
- art. 13, *caput*;
- art. 15;
- art. 16, na parte em que altera o art. 4º, § 1º, XX, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e
- art. 17, na parte em que altera o art. 6º, parágrafo único, “c”, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, *caput*, do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, prevê a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Consoante o § 2º do referido artigo, o valor global do bônus será “*definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil*”. E o pagamento individualizado do bônus aos servidores ativos, aposentados e pensionistas é regulado pelos arts. 8º a 15 da proposição emendada.

Considerando que descabe falar em “produtividade” de servidores aposentados ou de pensionistas, impõe-se suprimir tal termo da denominação da parcela remuneratória instituída, alterando-a para “Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira”.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP